



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.606 - RN (2014/0343014-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ADJANIRA TEIXEIRA DE MELO
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA GOMES QUEIROZ DA COSTA
EMBARGANTE : THEREZA DE LISIEUX BARROS CHAVES
ADVOGADOS : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S) - RN000532
PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RN003439
VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES - RN009042
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S) - RN001389

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO UNIFORMIZADOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do CPC/1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Na espécie, constata-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia, pois, ao decidir, o Colegiado não conheceu do agravo regimental ante a inexistência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* impugnado, vez que, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, é incabível a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática. Precedentes.

3. Ademais, em virtude da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, ocorreu a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o exame do agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Portanto, possuem estes embargos declaratórios intuito nitidamente infringente, não se verificando nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, o que obsta seu acolhimento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.606 - RN (2014/0343014-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **ADJANIRA TEIXEIRA DE MELO**
EMBARGANTE : **MARIA AMÁLIA GOMES QUEIROZ DA COSTA**
EMBARGANTE : **THEREZA DE LISIEUX BARROS CHAVES**
ADVOGADOS : **ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)**
 PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO E OUTRO(S)
 VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ADJANIRA TEIXEIRA DE MELO e OUTROS, contra acórdão prolatado por esta Corte Especial, assim ementado (fls. 600/605):

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.182/STJ, POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão de serem eles incabíveis contra decisão monocrática, pois a legislação processual somente admite o conhecimento do mencionado recurso interposto contra acórdão.

2. As razões do presente agravo regimental não enfrentam os fundamentos da decisão monocrática, referindo-se apenas ao mérito do apelo nobre examinado singularmente.

3. Inexistindo impugnação específica ao decisum objurgado, restou desatendido o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual incide, no caso em exame, por analogia, a Súmula n. 182/STJ: É inviável o exame do agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental não conhecido.

Alegam os ora embargantes existência de omissão no acórdão embargado, ante a ausência de manifestação, por esta Corte Especial, a respeito dos arestos paradigmas colacionados.

Sustentam inexistir violação ao Princípio da Colegialidade na interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de divergência.

Requerem o provimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.606 - RN (2014/0343014-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. (destaque nosso)

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. (destaque nosso)

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1454482/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. "O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado" (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 309.966/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5/2/2015). (destaque nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a remessa dos autos à origem, independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto o embargante apenas reitera argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 381.113/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

O aresto embargado não conheceu do agravo regimental ante a inexistência de fundamentos capazes de modificar o julgamento do acórdão impugnado (fls. 600/605), vez que, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, é incabível a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática.

Ademais, o *decisum* embargado reconheceu não ter havido enfrentamento de todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ, a qual dispõe: *"É inviável o exame do agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Destaca-se, portanto, que o acórdão embargado restou devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, não se verificando qualquer vício passível de correção por meio dos aclaratórios.

In casu, constata-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia, possuindo o recurso intuito nitidamente infringente.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0343014-1

**EDcl no AgRg nos
EAREsp 648.606 /
RN**

Números Origem: 20130145311000100 20130145311000200 77951820068200001

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADJANIRA TEIXEIRA DE MELO
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA GOMES QUEIROZ DA COSTA
EMBARGANTE : THEREZA DE LISIEUX BARROS CHAVES
ADVOGADOS : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S) - RN000532
PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RN003439
VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES - RN009042
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S) - RN001389

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADJANIRA TEIXEIRA DE MELO
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA GOMES QUEIROZ DA COSTA
EMBARGANTE : THEREZA DE LISIEUX BARROS CHAVES
ADVOGADOS : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S) - RN000532
PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RN003439
VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES - RN009042
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S) - RN001389

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.